

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 660/2023

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício, fica V.Ex.^a **comunicado** dos termos do Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, nos autos do **Processo TCE/RJ 210.937-5/2022**, em **18/01/2023**.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
Fabício Luiz Lima Ayres
PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, 7
CENTRO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000
REF.PROC.TCE/RJ 210.937-5/2022
OFÍCIO SSE/CGC 660/2023
02/002673 OF193

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 657/2023

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 18/01/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, comunico o **parecer prévio favorável com ressalvas, determinações e recomendações** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2021**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
Jander Raposo da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
RUA JÚLIO WERMELINGER, 235
LOTEAMENTO CASTELO - DUAS BARRAS/RJ CEP 28.650-000
REF.PROC.TCE/RJ 210.937-5/2022
OFÍCIO SSE/CGC 657/2023
02/002673 OF099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 26/01/2023 13:18 o Ofício 660/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

CPF: 01026056705

Certificado Serial: 10E8882707586445

Certificado Thumbprint: 581DFAA565F5F5561F9F1E88B4B0DA8C580BB9D2

Certificado:

Certificado: CN=FABRICIO LUIZ LIMA AYRES:01026056705, OU=18178945000163, OU=Presencial, OU=AR SIC, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Certificado Validade: 08/02/2021 até 09/02/2024

ACORDÃO Nº 000016/2023-PLEN

1 PROCESSO: 210937-5/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **RECOMENDAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 18 de Janeiro de 2023

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.01.23 14:00:52 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 28cce9d4-e255-42b3-aa41-d7188b249620
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.01.23 12:16:22 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 28cce9d4-e255-42b3-aa41-d7188b249620
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2023.01.23 09:43:34 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 28cce9d4-e255-42b3-aa41-d7188b249620
Local: TCERJ

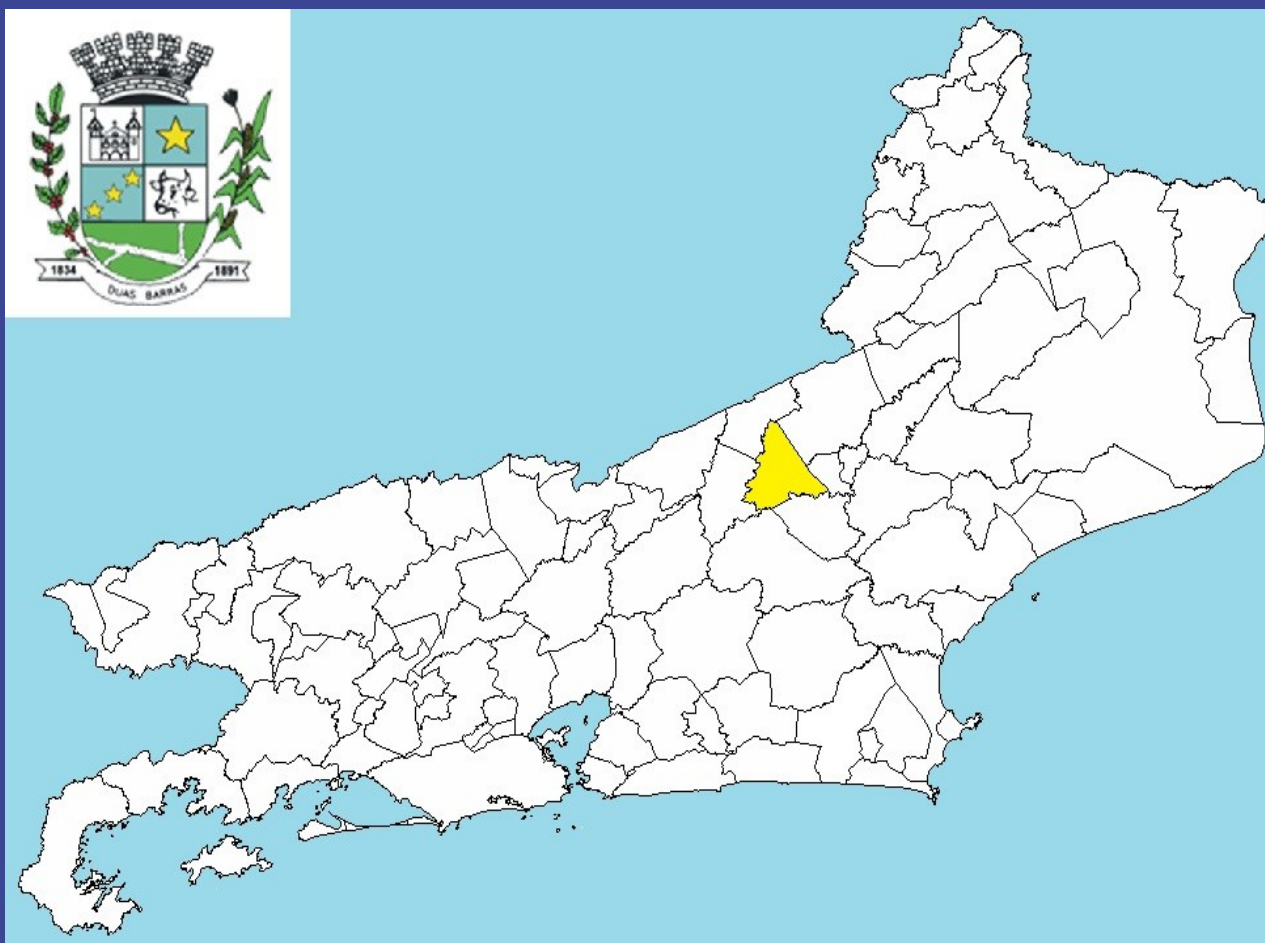




Prefeito
Fabrício Luiz Lima
Ayres

Prestação de Contas de Governo do
Município de Duas Barras

Exercício 2021



VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 210.937-5/22
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL : FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA E ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de Duas Barras, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 54).

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 15.326-9/22, que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do município de Duas Barras, relativas ao exercício de 2021, em face de duas Irregularidades apontadas relacionadas ao Fundeb, além de doze Impropriedades, com Recomendações, Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima Teixeira, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, acrescentando ainda uma impropriedade.

Conforme previsto no §1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27/09/2018, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 22 de novembro de 2022 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o responsável pelas presentes Contas apresentou, de forma intempestiva, por meio do sistema informatizado *e-TCERJ*, manifestações escritas e documentos, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados na manifestação escrita, manifestaram-se, desta vez, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo do município de Duas Barras, relativas ao exercício de 2021, com Ressalvas, Determinações e Recomendações.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, também reviu o entendimento prévio e manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém adiciona uma Ressalva.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial nº 010/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 12/01/2023.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10/11/1999 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2021.

I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a

competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos artigos 79 e 123 e nos artigos 124, 125, 127 §§1º, 2º, artigos 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01/08/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

I.2 – O Dever de Prestar Contas

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do art. 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.

I.2.1 – Prestação de Contas de Governo

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – Favorável ou Contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, LRF, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1940 – que, no art. 40, assim dispõe:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exime os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do art. 58 da LRF, a previsão de que:

(...) a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.

I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a

avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09 de 15/12/2021 que atualizou o Anexo da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 54) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, por meio do Documento TCE-RJ nº 15.326-9/2022.

I.5 – Aspectos Formais

I.5.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em **18/04/2022**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em **17/02/2022**.

I.5.2 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

De acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A LRF, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2021, bem como nos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2021, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais nº 1.400, de 10/11/2020, estimando a receita no valor de **R\$ 59.452.686,00** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na Peça 4.

II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2021 do município de Duas Barras, o Poder Executivo foi autorizado a abrir Créditos Suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **50%** do total do Orçamento.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de **R\$ 29.726.343,00**.

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	59.452.686,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	29.726.343,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado na LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

O Corpo Técnico sugeriu Recomendação ao Chefe do Poder Executivo, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas e que farei constar no meu voto.

II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 29.410.185,43**, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	14.076.428,26
		Excesso - Outros	11.299.735,00
		Superávit	4.034.022,17
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			29.410.185,43
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			29.410.185,43
(D) Limite autorizado na LOA			29.726.343,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 129 (fls. 13/22).

II.1.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência o demonstrativo de “Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas”, apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, à fl. 7 da Peça 140, quadro demonstrativo, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

II.1.2.3 – Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários

Não foram encaminhados documentos acerca da ocorrência de abertura de créditos extraordinários ou declaração de sua não ocorrência, contudo considerando que não consta registro dos sobreditos créditos nos quadros preenchidos dos Modelos 3 e 4 da Peça 129 (fls. 13-22), esta falta será relevada.

II.1.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo, reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o Resultado Orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	8.728.887,35
II - Receitas arrecadadas	87.419.419,79
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	96.148.307,14
IV - Despesas empenhadas	73.278.272,39
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	55.000,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	73.333.272,39
VII - Resultado alcançado (III-VI)	22.815.034,75

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº 209694-4/21, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 69, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 19, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 20.

Nota (linha I) 1: ao superávit apurado no exercício anterior de R\$6.875.111,65 (já excluídos os resultados do RPPS e Legislativo) foi somado o valor do resultado dos convênios, R\$1.853.775,70, considerados no final do mandato, em face de ajustes necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 2: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo as determinações legais pertinentes, motivo pelo qual a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos afigura-se prescindível.

II.1.4 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$ 84.146.379,17**, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	59.452.686,00
(B) Alterações:	40.955.046,43
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 35.150.046,43	
Créditos especiais 5.805.000,00	
(C) Anulações de dotações	16.261.353,26
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	84.146.379,17
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	84.146.379,17
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais - Modelos 3 e 4 – Peça 129 (fls. 13/22) e Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 – Peça 69.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 91.553.707,40**, portanto, acima da previsão que era de **R\$ 59.452.686,00**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$ 32.101.021,40**, que representa um acréscimo de **53,99%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2021 em comparação com a previsão atualizada:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	50.159.783,20	87.230.035,40	37.070.252,20	73,90%
Receitas de capital	5.541.601,80	1.093,41	-5.540.508,39	-99,98%
Receita intraorçamentária	3.751.301,00	4.322.578,59	571.277,59	15,23%
Total	59.452.686,00	91.553.707,40	32.101.021,40	53,99%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

Em relação à capacidade de arrecadação per capita do município, o Corpo Instrutivo apurou que a receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes alcançou o valor de **R\$ 7.358,89**, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do município.

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	615.509,20
IPTU	557.915,71
ITBI	277.974,20
ISS	1.283.674,85
Outros Impostos	1.971,55
Taxas	306.237,90
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	302.672,51
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	3.345.955,92
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	3.345.955,92
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	85.090.820,55
(E) Percentual alcançado (C/D)	3,93%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

No âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, o município informou que adotou as medidas consignadas no documento constante do arquivo Peça 37.

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2021 representaram **94,25%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de **R\$ 4.841.101,57**, conforme resumido a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	53.159.477,84	75.946.557,22	72.584.294,37	65.865.573,61	65.388.203,57	0,955728568	3.362.262,85
Despesas de Capital	6.293.208,16	8.199.821,95	6.720.983,23	3.756.180,67	3.726.934,67	0,819649899	1.478.838,72
Total das despesas	59.452.686,00	84.146.379,17	79.305.277,60	69.621.754,28	69.115.138,24	94,25%	4.841.101,57

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 70.

III.3 – Resultado Orçamentário

Da análise do Resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit** consolidado de **R\$ 12.248.429,80** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, este resultado reflete um **superávit** de **R\$ 14.141.147,40**, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	91.553.707,40	4.134.287,61	87.419.419,79
Despesas Realizadas	79.305.277,60	6.027.005,21	73.278.272,39
Superávit Orçamentário	12.248.429,80	-1.892.717,60	14.141.147,40

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 68, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 70, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 19.

III.4 – Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit** consolidado de **R\$ 68.315.289,00** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e à Câmara Municipal, este resultado reflete um **superávit** de **R\$ 23.058.834,38**, conforme apresentado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	80.243.588,37	45.294.619,61	169.742,72	34.779.226,04
Passivo financeiro	11.928.299,37	51.650,70	156.257,01	11.720.391,66
Superávit Financeiro	68.315.289,00	45.242.968,91	13.485,71	23.058.834,38

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 73, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 21, e Balanço Patrimonial da Câmara e Balanço Patrimonial do Fundo Especial Peça 81.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, convênios, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 3: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$35.052.772,42), e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$45.190.813,95) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 4: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 401.109,56), dos depósitos (R\$5.996,50) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 1.331.053,95) e restos a pagar do exercício (R\$10.190.139,32) evidenciados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 Consolidado.

Concluindo a presente análise, constata-se que **foi alcançado o equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da LRF.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município.

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
6.875.111,65	23.058.834,38

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, e quadro anterior.

Desta forma, ficou evidenciada que foram adotadas ações planejadas para o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da LRF.

III.5 – Resultado Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do município:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	80.289.632,86	Passivo circulante	1.602.454,17
Ativo não circulante	32.181.692,29	Passivo não circulante	186.511.457,90
Ativo Realizável a Longo Prazo	4.701.026,89		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	27.480.665,40	Total do PL	-75.797.409,56
Intangível	0,00		
Total geral	112.471.325,15	Total geral	112.316.502,51
Ativo financeiro	80.243.588,37	Passivo financeiro	11.824.357,66
Ativo permanente	32.227.736,78	Passivo permanente	186.518.697,76
Saldo patrimonial			-85.871.730,27

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 73.

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

III.5.1 – Resultado do Exercício

O município apresentou Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$232.343.085,00** e Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de **R\$353.409.939,42**, sendo apurado um resultado patrimonial deficitário de **R\$121.066.854,42**.

III.5.2 – Situação Patrimonial

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	46.537.890,09
Resultado patrimonial do exercício – Déficit	-121.066.854,42
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-1.268.445,23
Patrimônio líquido – exercício de 2021	-75.797.409,56
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-75.797.409,56
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 73.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	61.603.928,47	63.152.836,89	67.235.104,82	85.649.160,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, Processo TCE-RJ nº 203.978-6/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ nºs 219.624-1/21, 242.595-1/21 e 203.937-4/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

IV.2 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da RCL. O quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	2.552.833,80	1.731.360,50	1.586.882,20	1.493.840,90
Valor da dívida consolidada líquida	-10.417.954,10	-16.091.233,00	-18.330.099,60	-35.349.688,20
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-16,91%	-25,59%	-27,26%	-41,27%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, e Processo TCE-RJ nº 219.624-1/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado no quadro acima, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal **foi respeitado** pelo município.

IV.3 – Limite para Operações de Crédito

O quadro a seguir apresenta o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 203.937-4/22 – 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o município **não realizou** operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação da receita no exercício.

IV.4 – Alienação de Ativos

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

IV.5 – Despesas com Pessoal

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, conforme disposto no art. 20 da LRF. O demonstrativo de despesa de pessoal é apresentado a seguir:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,43%	43,76%	29.664.689,32	48,14%	29.899.439,09	47,34%	31.235.065,25	46,46%	30.148.664,70	35,20%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, e Processos TCE-RJ nºs 219.624-1/21, 242.595-1/21 e 203.937-4/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o município **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da LRF (54% da RCL).

IV.6 – Metas Fiscais

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o município **cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	65.774.500,00	92.425.307,30	
Despesas	60.775.100,00	79.954.393,20	
Resultado primário	244.400,00	21.822.745,30	Atendido
Resultado nominal	-402.300,00	26.908.941,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	-6.310.200,00	-35.349.688,20	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 203.938-8/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ nº 203.937-4/22).

Segundo quadro demonstrativo elaborado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que foi encaminhada a comprovação da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme determinado o §4º do art. 9º da LRF.

IV.7 – Restos a Pagar

IV.7.1 – De Exercícios Anteriores

O quadro a seguir apresenta o saldo dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, com as liquidações, pagamentos e cancelamentos no exercício:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	612.730,41	1.279.037,80	-	1.158.484,42	0,00	733.283,79
Restos a Pagar Não Processados	75.787,31	1.982.816,22	1.337.381,47	1.337.381,47	123.451,90	597.770,16
Total	688.517,72	3.261.854,02	1.337.381,47	2.495.865,89	123.451,90	1.331.053,95

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 70.

Verifica-se que **não houve** cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

IV.7.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	35.052.774,42	733.283,79	506.616,04	597.770,16	407.106,06	32.807.998,37	9.683.523,32	0,00
Câmara Municipal (II)	169.742,72	0,00	360,00	0,00	0,00	169.382,72	155.897,01	0,00
RPPS (III)	103.805,66	0,00	660,00	0,00	49.023,01	54.122,65	1.967,69	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	34.779.226,04	733.283,79	505.596,04	597.770,16	358.083,05	32.584.493,00	9.525.658,62	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 70, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 71, Anexo 17 Consolidado – Peça 17, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 11, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 12, Anexo 17 da Câmara – Peça 8, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 19, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 20 e Anexo 17 do RPPS – Peça 17.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

IV.8 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

IV.8.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de

novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22 ¹, a qual foi complementada, em 20/06/22².

IV.8.2 – Apuração das Despesas com a Educação

IV.8.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS **diverge** do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	16.726.565,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	16.379.699,55
Diferença	346.865,57

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 67 e Relatório Analítico Educação – Peça 130.

O Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas apontaram este fato como Ressalva, o que será considerado na conclusão deste Relatório.

Entretanto, segundo o Corpo Instrutivo, “a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.”

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo

¹ Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.

² Orientação complementar publicada no DOERJ de 29/06/22, com orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação - Peça 130.

Percebe-se, mediante análise do referido relatório analítico, que o município não segregou os recursos do FUNDEB nas fontes específicas, a fim de identificar as parcelas referentes à remuneração dos profissionais da educação (70%) e às demais despesas (30%). Destaca-se, ainda, que toda a execução da despesa do FUNDEB foi efetuada na fonte referente aos 70% (fonte: "Transferências do FUNDEB – 70%").

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 28.000-0/22, apresentado em razão da decisão monocrática de 22/11/2022 que concedeu vista aos autos, a Instrução constatou por meio do Sigfis que, para o exercício de 2022, o ente segrega os recursos do Fundeb em Transferências do Fundeb – 30% e Transferências do Fundeb – 70%, encontrando-se tal fato saneado.

Cabe destacar que inicialmente o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas apontaram duas Irregularidades, reproduzidas a seguir:

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não aplicou o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

IRREGULARIDADE Nº 2

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Em face destas irregularidades, foram encaminhadas razões de defesa através do Doc. TCE-RJ n.º 28.000-0/22, sobre as quais a Instrução assim se pronunciou:

Análise:

Preliminarmente, cumpre registrar que o exame das razões de defesa apresentadas para as Irregularidades n.ºs 01 e 02 será realizado de forma conjunta, considerando que o argumento principal (exclusão de empenhos na base de cálculo) impacta diretamente em ambas as irregularidades.

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que assiste razão ao jurisdicionado nas alegações de que os Empenhos n.ºs 45, 1378, 1457, 1496 e 1498 foram preenchidos com histórico sintético de forma errônea, vinculados às despesas do exercício anterior (2020), quando deveriam ser inerentes ao exercício de análise das contas (2021).

Dessa forma, o montante de R\$ 237.860,00 não deveria ser deduzido do câmputo do gasto efetivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse contexto, observa-se que os documentos comprobatórios dos empenhos, Peça 149 (fls. 20/25), apropriam as despesas ao exercício de 2020. Porém, no caso concreto, tal descrição reveste-se de erro formal, pois em seu tipo os empenhos são classificados como estimativos (cujo montante não se pode determinar previamente com exatidão), bem como registram elemento de despesa diverso daquele relacionado a despesas de exercícios anteriores (elemento 92), pelo que se entende, de fato, pertencerem ao exercício de 2021.

Corroborando esse entendimento, o Controle Interno do Município certifica a informação apresentada pelo Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, Prefeito Municipal de Duas Barras, Peça 149 (fls. 42/43), acerca da qual atesta que os empenhos visam suportar a cobertura de despesas realizadas durante o exercício de 2021.

Aditando, o jurisdicionado alega que o Empenho n.º 1502, no valor de R\$ 49.248,31, correspondente ao ajuste realizado pela STN nas transferências do Fundeb, foi anulado, sendo realizado por meio de lançamento de dedução da receita, suportada por meio de documentação contábil comprobatória, Peça 149 (fls. 11 e 19).

Entretanto, conforme consulta realizada no módulo Sigfis, verifica-se que, no exercício de 2021, o Empenho n.º 1502, foi liquidado e pago em seu valor integral. Com isso, seu montante continuará sendo deduzido do gasto efetivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em relação ao resultado financeiro do Fundeb, o defendente demonstra o efeito das exclusões levadas a efeito pelo Corpo Instrutivo quando da análise inicial e registra que o Balancete Contábil do Fundeb em 31/12/2021, Peça 103, apresentou divergência de R\$ 7.716,72, sendo esse montante devidamente restituído à conta do fundo em 19/07/2022 (Peça 149 – fl. 39).

Noutro giro, cumpre registrar que em sua defesa o jurisdicionado registrou receita relacionada ao rendimento de aplicação financeira do Fundeb no valor de R\$ 48.449,47 (Peça 149 – fl. 5).

Com base nessa informação, revisitou-se os autos e foi possível verificar que o ente de fato arrecadou o referido valor que se encontra materializado por meio do registro relacionado à Fonte 15 – Fundeb (Anexo 10 Consolidado, Peça 68 – fl. 4).

Dessa forma, considerando que a revisão do valor glosado na instrução preliminar de R\$ 237.860,00 impactará, entre outros, o cálculo do limite mínimo de aplicação de 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço e que foi possível identificar o registro da receita de remuneração de depósitos bancários relacionada ao Fundeb será efetuada a reanálise dos tópicos 6.1.1, 6.1.3.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.3.3 abarcados pela manifestação escrita trazida aos autos pelo responsável.

Após a reanálise dos tópicos 6.1.1, 6.1.3.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3.1, 6.2.3.2 e 6.2.3.3 de seu relatório, O Corpo Instrutivo concluiu pelo afastamento das duas irregularidades apontadas inicialmente, bem como das Impropriedades n.ºs 2 e 4.

O Ministério Público de Contas endossou a conclusão da instância técnica, a qual também acompanho.

Diante de tal fato, os tópicos a seguir consideram as razões de defesa apresentadas por meio Doc. TCE-RJ n.º 28.000-0/22 e a respectiva análise do Corpo Instrutivo.

Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, as seguintes situações:

a) gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que não se referem a gastos na função Educação:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$
30/03/2021	391 ⁽¹⁾	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE GOVERNO RELATIVO A MARÇO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	ENSINO FUNDAMENTAL	ORDINÁRIOS (IMPOSTOS)	38.134,08	38.134,08	38.441,29
TOTAL						38.134,08	38.134,08	38.441,29

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 130.

Nota (1): há inconsistência no registro, tendo em vista que o valor pago está superior ao empenhado e liquidado, fato que será considerado erro de digitação na coluna do valor pago. Neste sentido, será utilizado como pago o mesmo valor empenhado e liquidado.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

b) ajuste contábil relativo à dedução da receita com complementação da União que deverá ser desconsiderado na parcela de 70% dos recursos do FUNDEB:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
30/12/2021	1502	EMPENHO REFERENTE A AJUSTE COMPLEMENTO UNIÃO AJ.	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	ENSINO FUNDAMENTAL	FUNDEB -70%	49.248,31	49.248,31	49.248,31
TOTAL						49.248,31	49.248,31	49.248,31

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 130

Frisa-se que a glosa realizada acima não deve ser computada como gasto efetivo em manutenção e desenvolvimento do ensino por não se configurar nas hipóteses de despesas previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96, haja vista retratar tão

somente a movimentação orçamentária relativa à ajuste de receita de transferência do FUNDEB.

Nessa mesma toada, o registro do empenho glosado não será objeto de ressalva, uma vez que reproduz procedimento contábil previsto no MCACP 9ª Edição (fls. 63/64) com vistas a regularizar a execução orçamentária nos termos do art. 85 da Lei nº 4.320/64.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

IV.8.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

Os totais das despesas com educação empenhadas, liquidadas e pagas no exercício são apresentados a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
16.379.699,55	13.989.863,78	13.954.264,12

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 129 (fls. 78/86).

Em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com educação realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **acima** da média:

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
5.601,65	5.315,90	36ª	18.077,18	489,50

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: Foram considerados como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

IV.8.3 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2021 e que, de acordo com o previsto no art. 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de

cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	2.737.045,51
IPTU	557.915,71
ITBI	277.974,20
ISS	1.283.674,85
IRRF	615.509,20
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	1.971,55
II - Receita de transferência da União	13.664.393,05
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	13.647.561,81
ITR	16.831,24
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	29.226.859,46
IPVA	704.071,11
ICMS + ICMS ecológico	27.720.764,32
IPI - Exportação	802.024,03
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o FUNDEB)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	45.628.298,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68.

Nota: Nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.8.4 – Apuração das Despesas com a Educação

Conforme mencionado no item IV.8.1 – Critérios de Apuração, a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma detalhada na por este Tribunal na Nota Técnica nº 05, de 13/04/22, complementada em 20/06/22.

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.129.259,74	1.421.856,75
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	886.848,94	166.389,01
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		4.016.108,68	1.588.245,76
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		5.604.354,44	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	8.446.632,56	471.368,17
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb	8.918.000,73	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(l) Total das despesas com ensino (h + j)	14.522.355,17
(m) Ganho de Recursos Fundeb	976.729,02
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	13.545.626,15
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	87.382,39
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	13.458.243,76
(t) Receita resultante de impostos	45.628.298,02
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	29,50%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 129 (fls. 78 a 86), Documentação comprobatória – Peças 93 a 95 (fls. 04 a 12), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 68, Transferências STN Fundeb – Peça 137, Relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 107 a 110, Relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 96, Balancete Contábil Fundeb – Peça 103, Balancete Contábil Impostos – Peça 97, e Relatório Analítico Educação – Peça 130

Nota 1: na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 2 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$976.729,02 (transferência recebida R\$9.396.031,90 e contribuição R\$8.419.302,88).

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se:

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **29,50%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Cumprе ressaltar que na prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

Conforme exposto pelo Corpo Instrutivo, de acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às Peças 97/99, verifica-se que o município não promoveu a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, em desacordo com as regras estabelecidas no §5º do art. 69 da LDB.

O Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas apontaram este fato como Ressalva, o que será considerado na conclusão deste Relatório.

V.8.5 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

Em relação ao indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, relativo ao exercício de 2019, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4.8	5.8	82,76%	82ª	5.2	5.1	101,96%	8ª

Fonte: Ministério da Educação.

Verifica-se que o município não atingiu as metas previstas na etapa referente à 4ª série/5ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no IDEB, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e

controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tal fato será objeto de **recomendação** no meu voto.

IV.8.6 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela EC nº 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal nº 11.494/07 e pelo Decreto nº 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Em 2020, o FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21.

IV.8.6.1 – Recursos recebidos do FUNDEB – 2021

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas ao FUNDEB o montante de **R\$ 9.395.233,07**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	9.444.481,37
A.1 – Principal	9.396.031,90
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	48.449,47
B- Fundeb– Complementação da União – VAAF	8.690,89
B.1 - Principal	8.690,89
B.2 – rendimento de aplicação financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D –Fundeb – Ajuste de Complementação da União	57.939,19
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	9.395.233,07

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 68, e Transferências STN Fundeb – Peça 137.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	268.447,56	2.167,51	266.280,05
FPM	575.700,88	4.597,16	571.103,72
ICMS	7.706.307,99	49.168,41	7.657.139,58
IPI	205.800,26	1.491,55	204.308,71
IPVA	489.451,42	9.702,47	479.748,95
ITCMD	217.491,12	1.133,93	216.357,19
ITR	1.098,98	5,28	1.093,70
Total	9.464.298,21	68.266,31	9.396.031,90

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 1/2021 e n.º 3/2021 (Peça 137):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-143.480,92
Fundeb – COUN VAAF	152.171,81
Total	8.690,89

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME n.º 2/2021 (Peça 137).

IV.8.6.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **R\$ 976.729,02**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	9.396.031,90
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	8.419.302,88
Diferença (ganho de recursos)	976.729,02

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68 e Transferências STN FUNDEB – Peça 137

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça 68).

IV.8.6.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

IV.8.6.3.1 – Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT)

acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	9.395.233,07
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	6.732.555,48
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	6.732.555,48
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x 100	71,66%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 68, Transferências STN Fundeb – Peça 137, despesas realizadas com Fundeb – Peça 129 (fls. 79/80), Relatório Analítico Educação – Peça 130, e Relação de Cancelamento de RP – Fundeb – Peça 107/110

Nota 1: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Nota 2: o montante de R\$ 49.248,31, referentes a ajustes de complementação da União, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, não foi considerado para fins de dedução do Sigfis, pois não se refere ao cômputo da despesa do mínimo de 70%, para o pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, devendo ser considerado apenas para a apuração do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb.

Constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, tendo aplicado **71,66%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Desta forma, a Irregularidade nº 01 será desconsiderada.

IV.8.6.3.2 – Da aplicação da complementação da União – VAAT

Conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 15% do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesas de capital, bem como, destinar à educação infantil a proporção de 50% do referido total.

Em consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica-se que o município de Duas Barras **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

IV.8.6.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB

A seguir procede-se à avaliação do cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, que estabelece que os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício

financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu §3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

IV.8.6.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

Cabe destacar que nesta prestação de contas, no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 21 da Lei Federal no 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020 a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020 revoga a Lei nº 11.494/2007, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21), verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício anterior saldo a empenhar de R\$ 137.622,38.

Foi constatado que esse valor foi utilizado no exercício, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, Peça 114, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época, insculpida no § 2º, art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, revogada pela Lei Federal nº 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

IV.8.6.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima de 90%

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2021 com recursos do FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	9.395.233,07

(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.918.000,73	
(C) Superávit Financeiro do exercício anterior	137.622,38	
(D) Despesas não consideradas	49.248,31	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	49.248,31	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B -C - D - E)		8.731.130,04
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		92,93%

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21, Despesas Empenhadas – Peças 92/93, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 10, Relatório Analítico Educação – Peça 130, Relação de Cancelamento de RP – Fundeb (Peça 107/110)

Nota 1 linha C: foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo Município no exercício anterior.

Nota 2: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 3 (item D.iii – Outras despesas): o montante de R\$ 49.248,31 refere-se a ajustes de complementação da União, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **92,93%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, restando **7,07%** para que seja empenhado no primeiro quadrimestre de 2022, logo, cumprindo o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20.

IV.8.6.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A seguir, é demonstrada a análise da disponibilidade financeira da conta do FUNDEB ao fim do exercício:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	607.238,20
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	664.103,03
(C) Resultado apurado (A - B)	-56.864,83

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 103, quadro anterior e Razões de Defesa – Peça 149 (fl. 39).

Verifica-se que a conta FUNDEB apresentou **saldo insuficiente** para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25, da Lei nº 14.113/20 (Nova Lei do FUNDEB) deverão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do FUNDEB ao final do exercício por si só, remete ao descontrole na movimentação financeira e ensejaria irregularidade, a priori, sobretudo pela presumida ausência de prestação de contas dos recursos do fundo no exercício, de forma que tal fato foi apontado preliminarmente como irregularidade.

Contudo, o Corpo Instrutivo, corroborado pelo Ministério Público de Contas, verificou que o resultado financeiro negativo foi causado pela não consideração do montante de R\$ 49.248,31 na apuração da aplicação mínima legal, por se referir a regularização orçamentária relativa a ajuste na receita bruta de transferência do Fundeb (tópico IV.8.2.1), bem como por divergência apresentada no Balancete Contábil do Fundeb em 31/12/2021, no valor de R\$7.616,52, conforme consignado nas razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado à Peça 149, fls. 8 e 9.

Observa-se também, por meio de comprovante, que foi realizado em 19/07/2022 ressarcimento de recursos ordinários à conta do Fundeb, no montante de R\$ 7.716,72, (Peça 149 - fl. 39), não havendo que se falar, portanto, em descumprimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20. Saliente-se, ademais, que os efeitos do referido ressarcimento serão considerados no escopo da análise da prestação de contas referente ao exercício de 2022.

O Corpo Instrutivo conclui pelo saneamento da Irregularidade nº 02 apontada anteriormente, e, *in casu*, entendimento que, assim como o Ministério Público de Contas, acompanho.

Por fim, destaca-se que o município **não encaminhou** os extratos bancários, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades registradas nas conciliações bancárias e apontadas no balancete do FUNDEB do exercício de 2021 (Peças 103 e 104).

O Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas apontaram este fato como Ressalva. Acompanho o entendimento das instâncias instrutivas e consignarei tal fato ao final deste relatório.

IV.9 – Saúde

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao §3º, art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional.

No exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde, conforme decidido por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

IV.9.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS, **apresenta divergência** em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
SIGFIS	25.281.138,11
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	25.318.726,28
Diferença	-37.588,17

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 67 e Relatório Analítico Saúde — Peça 131.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas como Ressalva e será considerado na conclusão deste Relatório.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior, conforme relatório do Corpo Instrutivo, não compromete a análise.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com Saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (Peça 131).

Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme evidenciado a seguir:

- a) gastos que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$
26/02/2021	125	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA - RELATIVO A FEVEREIRO DE 2020.	PREFEITUR A MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	ATENÇÃO BÁSICA	RECURSOS ORDINÁRIOS	179.814,19	179.814,19	179.814,19
26/02/2021	126	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - HMSA - RELATIVO A FEVEREIRO DE 2020.	PREFEITUR A MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	ASSISTÊNC IA HOSPITALA R E AMBULATO RIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	32.963,15	32.963,15	32.963,15
TOTAL						212.777,34	212.777,34	212.777,34

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 131.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas como Ressalva e será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

IV.9.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação aos demais 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com saúde realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **acima** da média:

DESPESA COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES – EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em saúde R\$	Menor gasto efetuado em saúde R\$
729,92	566,38	26ª	2.231,05	85,68

Fonte: Banco de dados da SUB-CONTAS.

Nota: Foram consideradas como despesa com saúde os gastos em ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior.

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	19.880.965,17	4.845.590,21
Pessoal e Encargos Sociais	7.247.155,99	37.063,83
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.633.809,18	4.808.526,38
(B) Despesas de capital	347.470,00	244.700,90
Investimentos	347.470,00	244.700,90
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	20.228.435,17	5.090.291,11
(D) Total das despesas com saúde	25.318.726,28	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	9.418.598,33	4.745.518,50
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	4.120.005,50	436.953,86
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	5.298.592,83	4.308.564,64
(H) Outras ações e serviços não computados	212.777,34	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	43.254,83
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	301.516,88
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	9.631.375,67	5.090.290,21
(M) Total das despesas com saúde não computadas	14.721.665,88	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	10.597.060,40	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa do Balanço Orçamentário do FMS – Peça 87, Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 129, fl. 101, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 115, Documentos comprobatórios – Peça 116/117, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 118, e Relatório Analítico Saúde – Peça 131

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$72 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

IV.9.3 – Apuração dos Gastos com Saúde

Conforme evidenciado anteriormente, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, dispõe que os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	45.628.298,02
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.040.689,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	44.587.608,03
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.597.060,40
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	10.597.060,40
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	23,77%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 118, Relatório Analítico Saúde – Peça 131 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 133 e 134.

Nota: as Emendas Constitucionais nºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados, verifica-se que, no exercício de 2021, o município aplicou em Saúde **23,77%** das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

Destaca-se que o município não encaminhou os extratos e conciliações bancárias, de forma a dar suporte aos registros de disponibilidades constantes do balancete da Saúde do exercício de 2021.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas como Ressalva e será considerado na conclusão deste Relatório.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 119), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei nº 8.080/90, c/c § 1º, art. 36, da Lei Complementar nº 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 33, 34 e 35 e Comprovantes de chamamento – Peça 36.

IV.10 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

IV.10.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal

O art. 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 25.02.2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

IV.10.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado art., bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	507.746,52
1112.04.00 - IRRF	701.538,07
1112.08.00 - ITBI	352.285,97
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	946.633,06
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	268.585,25
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	2.776.788,87
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	10.205.117,70
1721.01.05 - ITR	14.328,99
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	21.974.910,21
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	621.255,29
1722.01.04 - IPI - Exportação	628.461,59
1722.01.13 - CIDE	16.861,79
SUBTOTAL (B)	33.460.935,57
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	36.237.724,44
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.536.640,71
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	2.536.640,71

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 50 e Anexo 11 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 10

Nota 1: receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

IV.10.3 – Verificação do cumprimento do art. 29-A da C.F.

IV.10.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B – C) – (A)
2.536.640,71	2.365.969,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 12 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 51.

IV.10.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2021, montava em **R\$ 2.365.969,00**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
2.536.640,71	2.365.969,00	2.365.969,00	0,00	2.365.969,00	2.346.729,18

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 23, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 11 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 51.

Ao comparar este valor, com o montante efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se que houve o repasse igual ao limite previsto, tendo sido **cumprido** o §2º, inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

V.1 – *Royalties* do petróleo

V.1.1 – Considerações iniciais

O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Em decisão de 27/11/2019, esta Corte se pronunciou sobre o assunto nos autos do Processo TCE-RJ nº 214.567-3/18, modificando alguns entendimentos outrora adotados e determinando a expedição de ofício aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, cientificando-os das seguintes teses que tiveram os efeitos incidentes a partir do exercício de 2021:

a) O disposto no artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, aplica-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, artigo 49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/10, artigo 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 50;

b) Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 12.858/13, e à luz do artigo 61, da Lei Federal n.º 9.394/96, e do artigo 22, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 11.494/07, é possível a aplicação dos recursos oriundos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino. A exigência de que os referidos recursos sejam aplicados, especialmente, na educação básica pública, em tempo integral, se dará a partir de 26/06/24, data para o derradeiro cumprimento à Lei Federal n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sem prejuízo da atuação desse Tribunal no que toca ao acompanhamento das medidas adotadas pelos entes públicos para a Meta 6, do Anexo da Lei Federal n.º 13.005/14, seja cumprida no prazo estipulado;

c) A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei, e os prestadores de serviços terceirizados, que não tenham por objetivo substituir servidores, não se caracterizam como despesas com quadro permanente de

peçoal e podem ser custeados com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

d) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, são considerados como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

e) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, a despesa com contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, devida em razão do pessoal do quadro permanente do ente público, como tal entendidos servidores efetivos, cargos em comissão e agentes políticos não vinculados a Regime Próprio de Previdência tal como os prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, não pode ser ordinariamente custeada com os recursos oriundos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;

f) Excetuadas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, é possível a utilização de royalties e Participações Especiais para fins de repasses às Câmaras Municipais, exigindo-se, para o cumprimento do artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, a segregação dos valores recebidos pelo Poder Legislativo, a fim de que os montantes a ele transferidos não venham a ser utilizados para os propósitos vedados pelo Legislador;

g) Os recursos de transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.276/10 podem ser utilizados: para criação de reserva financeira específica para o pagamento de despesas previdenciárias ou contribuições sociais vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou para investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19;

h) Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:

h.1) compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Royalties Gerais – Lei 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei 12.351/2010, art.42-B; participações especiais – Lei 9.478/97, art. 50);

h.2) royalties e à participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art.2º, II, da Lei 12.858/2013); e

h.3) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).

Tal decisão não havia modificado o entendimento de que a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*, conforme havia sido definido na Sessão de 14/12/2006, por meio de tese fixada nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06.

No entanto, por meio de recente decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, caput.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, estando em total corroboração a assente jurisprudência deste Tribunal, será dirigida **Comunicação** aos

responsáveis, para que tomem conhecimento da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, assim como do atual entendimento desta Corte, firmado na recente decisão plenária de 13/07/2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21.

Ademais, o Corpo Deliberativo, na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Marcelo Verдини Maia, decidiu pela não aplicação das vedações estabelecidas no artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 aos recursos recebidos em face de participação especial, por considerar que estas não se caracterizam como compensações financeiras, nos seguintes termos:

Em meu entendimento, não devem as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para as vedações impostas pelo art. 8º da mesma lei.

Neste sentido, decidiu a Corte Federal, nos seguintes termos atinentes ao tema por meio do Acórdão nº 2027/2019 – TCU – Plenário:

9.2.6. a proibição de pagamento de despesas com dívida e pessoal, prevista no art. 8º da Lei 7.990/1989, abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte (superávit financeiro), independentemente de terem sido transferidos ao Tesouro Nacional por força do art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997;

9.2.7. a proibição de que trata o art. 8º da Lei 7.990/1989 abrange apenas os recursos referentes à parcela de royalties, sejam eles devidos nos percentuais mínimos de 5%, a qual ainda é regulada pela Lei 7.990/1989, sejam eles devidos em percentuais excedentes, conforme estabelecido pelas Leis 9.478/1997 e 12.351/2010.

[...]

Posteriormente, novas leis passaram a regular de forma diferenciada tanto a alíquota dos royalties quanto a forma de distribuição, a exemplo das Leis 9.478/1997 e 12.351/2010 que elevaram as alíquotas devidas a título de royalties para, respectivamente, 10% e 15%, sem, contudo, derogar, seja de forma expressa, seja de forma tácita, as vedações insertas no art. 8º da Lei 7.990/1989 que continuaram vigentes.

Desse modo, mesmo as receitas de royalties excedentes, auferidas além do percentual mínimo de 5%, tratadas em ambas as leis mencionadas no item anterior, apesar de instituídas posteriormente à Lei 7.990/1989, estão sujeitas às proibições constantes do seu art. 8º, plenamente válido e eficaz.

Essa mesma conclusão não se aplica aos recursos decorrentes da participação especial, instituída posteriormente à Lei 7.990/1989 pela Lei 9.478/1997, em seus artigos 45 e 50. A participação especial não se trata de receita de compensação financeira, a exemplo dos royalties, mas de

participação de resultado na exploração de petróleo e gás natural, conforme se pode observar do disposto no art. 50 da Lei 9.478/1997, a seguir transcrito:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Depreende-se, do excerto acima, que a participação especial decorre ou da existência de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, de sorte que ela não está associada à produção de petróleo propriamente dita, na medida em que não incide, por exemplo, sobre pequena produção. Tal característica afasta o caráter compensatório da participação especial e, por via de consequência, a aplicação das vedações constantes do art. 8º da Lei 7.990/1989 que alcança apenas as compensações financeiras. (Grifei)

Dessa forma, corroboro com a comunicação proposta pela Especializada, adicionando apenas o reforço de que, muito embora seja recomendável que os recursos decorrentes de participações especiais devam ser preferencialmente destinados a programas de infraestrutura social, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 não devem incidir sobre a receita deste gênero, prevista no art. 50 da referida lei.

Nesse sentido, considerando que nos termos do art. 23 da LINDB a mudança de entendimento, firmada na decisão plenária de 13/07/2022 do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, enseja o estabelecimento de regime de transição, e, que o ciclo orçamentário do exercício seguinte (2023) já se encontra em andamento, constará da referida comunicação que o novo entendimento será aplicado por esta Corte a partir das prestações de contas do exercício de 2024, encaminhadas e analisadas em 2025³.

V.1.2 – Da Aplicação dos Recursos Conforme o Art. 8º da Lei nº 7.990/1989

V.1.2.1 – Receitas de *royalties* do município

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

³ Tal entendimento foi sugerido pelo Corpo Instrutivo, e acompanhado pelo MPC, tendo sido aprovado pelo Corpo Deliberativo também na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22.

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			13.458.704,92
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		8.236,06	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		13.450.468,86	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	13.221.082,95		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	229.385,91		
II – Transferência do estado			2.485.169,43
III – Outras compensações financeiras			671.437,38
IV – Subtotal			16.615.311,73
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			16.615.311,73

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 68.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 13.885/19.

V.1.2.2 – Despesas custeadas recursos dos *royalties*

A Administração Municipal informa que os recursos dos *royalties* foram aplicados nas seguintes despesas:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		13.017.879,13
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	13.017.879,13	
II - Despesas de capital		1.575.284,07
Investimentos	1.575.284,07	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		14.593.163,20

Fonte: Quadro – Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 129, fl. 113.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamentos de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89.

Não foi encaminhado o demonstrativo extraído do sistema contábil informando a ocorrência de transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime

próprio de previdência social, contudo da análise das informações constantes da Peça 129, fls. 115/117, que trata das Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties* por Funções, não consta registro de despesas na função Previdência Social.

V.1.3 – Da Aplicação dos Recursos com *Royalties* e Participação Especial previstos nas Leis Federais nos 12.858/13 e 13.885/19

V.1.3.1 – Receitas

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos *Royalties* (Modelo 21), verificou-se que ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei nº 12.858/2013, assim demonstrado:

Receitas de <i>Royalties</i> - Lei Federal nº 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	657.125,84

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* pré-sal, Peça 136.

Cabe destacar que no exercício em análise não houve repasses de recursos de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 13.885/19.

V.1.3.2 – Da Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, art. 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos *Royalties* (Modelo 21), enviado pelo município, constata-se o seguinte:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	657.125,84
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	164.281,46
Aplicação de Recursos na Saúde	63.733,55
% aplicado em Saúde	9,70%
Saldo a aplicar	100.547,91
Aplicação Mínima na Educação – 75%	492.844,38
Aplicação de Recursos na Educação	157.440,00
% aplicado em Educação	23,96%
Saldo a aplicar	335.404,38

Fonte: Modelo 21 - *Royalties* Lei nº 12.858/13, Peça 129 (fls. 119).

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **9,70%** dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde, e **23,96%** na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, art. 2º da mencionada legislação. O Corpo Instrutivo apontou este fato como ressalva, uma vez que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte.

O Douto Ministério Público Especial concordou com a sugestão da Instrução, ainda que por razões diversas, conforme consta em seu parecer. Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

Cumprе registrar que na Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores, o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores, a saber:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal			
Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	40.887,83	0,00	40.887,83
Em Educação	116.663,44	0,00	116.663,44

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ nºs 207.839,19 (fl. 1835 – PCGM 2018), 211.147-5/20 (fls. 2106/2107 – PCGM 2019), 209.694-4/21 (fl. 2118 – PCGM 2020) e Modelo 21 – *Royalties* Lei nº 12.858/13, Peça 129, fl. 119

Nota: o saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	29.516,09
2019	11.371,74
2020	0,00
Total	40.887,83

EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	82.548,24
2019	34.115,20
2020	0,00
Total	116.663,44

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ nº 207.839,19 (fl. 1835 – PCGM 2018)

Prestação de Contas TCE/RJ nº 211.147-5/20 (fls. 2106/2107 – PCGM 2019)

Prestação de Contas TCE/RJ nº 209.694-4/21 (fl. 2118 – PCGM 2020)

Nota: no exercício de 2020 o valor aplicado excedeu o montante recebido no exercício, deste modo, para efeito dos cálculos do saldo a aplicar o valor excedente foi considerado como aplicação do valor recebido em 2018.

Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que, no exercício de 2021, não foram aplicados recursos em educação e saúde em montante superior ao percentual legal, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores. Resta, portanto, saldo a aplicar em educação no valor de R\$ 116.663,44 e em saúde no valor de R\$ 40.887,83 referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

Por fim, o Corpo Instrutivo registrou que o município não promoveu a criação de fonte específica para a área de educação e outra para área da saúde, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, uma vez que a fonte criada agrega as receitas associadas à educação e saúde em uma única fonte, prejudicando o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

V.2 – Situação Previdenciária

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

V.2.1 – Resultado previdenciário - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **deficitário** da ordem de **R\$ 1.892.717,60**, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	4.134.287,61
Despesas previdenciárias	6.027.005,21
Déficit	-1.892.717,60

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 1.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Considerando que o município de Duas Barras procedeu à segregação das massas, conforme se verifica no Relatório da Avaliação Atuarial, acostado à Peça 47, verifica-se que o déficit acima apurado advém da situação deficitária do Plano Financeiro, cuja obrigação de aporte das eventuais insuficiências financeiras até a respectiva extinção recai sobre o tesouro do município, assiste razão ao jurisdicionado em sua defesa.

Adicionalmente, destaca-se que o aporte financeiro de R\$ 18.101.910,65, registrado no Balanço Financeiro do Instituto de Previdência (Peça 20) foi superior ao déficit apurado entre as receitas e despesas orçamentárias previdenciárias (R\$1.892.717,60), evidenciando, ao final, em um resultado positivo.

V.2.2 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.433.653,51	1.433.653,51	0,00
Patronal	1.524.451,84	1.524.451,84	0,00
Total	2.958.105,35	2.958.105,35	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Peça 129 (fls. 121/122).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

V.2.3 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
00039/2010	27/12/2010	31.959,41	5.919,59	5.919,59	0,00
00040/2010	28/11/2010	360.206,99	66.401,78	66.401,78	0,00
00482/2016	06/02/2017	297.711,43	91.985,79	91.985,79	0,00
01085/2016	06/02/2017	402.350,15	124.316,76	124.316,76	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 129 (fls. 120).

Constata-se que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

V.2.4 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	855.610,97	855.610,97	0,00
Patronal	1.734.104,60	1.734.104,60	0,00
Total	2.589.715,57	2.589.715,57	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 129 (fl. 120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o município vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

V.2.5 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, (Peça 132), obtido mediante pesquisa realizada no site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, apesar de o município encontrar-se sem CRP válido durante a maior parte do exercício de 2021 (19/04/2021 a 25/10/2021), observa-se que ao final do exercício o município encontrava-se em situação regular, tendo o último certificado sido emitido em 26/10/2021, com validade que se estendeu até 24/04/2022.

O *Parquet* de Contas acrescentou ainda em seu parecer:

Além disso, convém ressaltar que o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site acima mencionado, a previdência municipal apresenta irregularidade para o critério “Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais”, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, confira-se:

Extrato externo dos regimes previdenciários

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Duas Barras - RJ

Ente Federado: Município de Duas Barras - RJ

CNPJ Principal: 28.564.177/0001-30

CRP Vigente: Nº 985831-214226, emitido em 21/10/2022. Estará vigente até 19/04/2023.

Data Pesquisa: 08/11/2022

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

No tocante ao critério irregular, opina este Parquet de Contas pela comunicação ao atual prefeito do município, alertando-o para as necessárias providências com vista ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais de organização e funcionamento do RPPS e, por via de consequência, a obtenção/manutenção do CRP.

Discordo do evidenciado pelo *Parquet* de Contas tendo em vista que o fato evidenciado não impediu a emissão do CRP em 26/10/2021, com validade que se estende até 24/04/2022. Dessa forma, na conclusão deste Relatório não acolherei a Comunicação proposta.

V.2.6 – Avaliação Atuarial

A Portaria MF nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Constata-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 47) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, no qual se verifica a existência de **superávit** atuarial.

Adicionalmente, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 49) atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

V.3 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Deliberação TCE-RJ nº 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, na Peça 126, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

V.4 – Controle Interno

Cumprе destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de **Controle Interno** de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos

Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de **Controle Interno** de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de **Controle Interno**, conforme disposições insertas no art. 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, incluirei Comunicação ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício de 2020, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	6	53,85%
Cumprida parcialmente	7	46,15%
Total	13	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 125 e Prestação de Conta do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 209.694-4/21.

V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, Peça 124, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município.

V.5 – Auditorias da Gestão Tributária

Objetivando diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, este Tribunal visa a contribuir com a redução dos déficits financeiro e fiscal e estimular a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas, sendo de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, para a preservação da equidade, para a transparência das contas públicas e para a garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias

governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de Duas Barras, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
220.257-6/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.003-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.367-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.426-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.331-5/19	Verificar a gestão do crédito tributário
217.007-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
217.154-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os problemas identificados nas primeiras auditorias foram monitorados em 2017 e as pendências, a depender de sua gravidade, constaram como impropriedade e consequente determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito municipal foi cientificado de que o resultado dos futuros monitoramentos seria considerado para avaliação de sua gestão.

Posteriormente, foram realizadas auditorias na gestão da dívida ativa e o segundo monitoramento da gestão dos impostos municipais, tendo sido constatado que muitos problemas ainda persistem sem solução.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT

No biênio 2018/2019 foi realizada auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, que tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;

- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

O atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 127), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.2 – Impostos Sobre Serviços – ISS

Em 2020, foi realizado o monitoramento da auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, com objeto em questões como a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;

- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

V.5.3 – Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI

A Auditoria sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Desta forma, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

V.6 – Editais

A instrução efetuou levantamento acerca do encaminhamento pelo município dos Editais, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 312, de 06/05/2021, produzindo o extrato de envio de editais por órgão municipal:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
PREFEITURA DUAS BARRAS	72	52	18
FUNDO MUN SAUDE DUAS BARRAS	55	32	12
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DUAS BARRAS	16	15	9
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DUAS BARRAS	1	1	0
FUNDO MUN TURISMO DUAS BARRAS	1	1	1
Total	145	101	40

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 138

Verifica-se com base na análise dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, que 101 editais foram inseridos de forma intempestiva no sistema, não atendendo o prazo previsto na Deliberação nº 312/20. Além disso, 40 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que prejudica a

atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o correto atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do município. Nesse contexto, o Corpo Instrutivo propôs alertar aos responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além de constituir denso risco de auditoria.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

V.7 – Concessões

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do art. 175. Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, conforme Portaria SGE nº 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27.

V.8 – Transparência na Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas destacou a importância da transparência da gestão fiscal e consignou uma impropriedade em face de não estar disponibilizada no portal da transparência a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal Duas Barras (<http://duasbarras.rj.gov.br/portal/arquivo/25>), constatou-se que não se encontram disponibilizados no portal da transparência a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o Município não está atendendo plenamente o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, fato que será objeto de impropriedade e determinação na conclusão deste parecer ministerial.

De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Duas Barras (<https://duasbarras.rj.gov.br>), constam apenas os votos do TCE-RJ referentes às Prestações de Contas do Poder Executivo do município. Desta forma, na conclusão deste Relatório acolherei a sugestão do *Parquet* de Contas.

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao art. 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

Considerando o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) e o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos devidos ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, em **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público Especial - MPE e com o Corpo Instrutivo, sendo minhas divergências:

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial - MPE:

- ✓ Em face de ajuste no item de Comunicação referente aos novos entendimentos desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*);
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação ao Corpo Instrutivo:

- ✓ Entendo pertinente a inclusão de Ressalva (nº 11), com a respectiva Determinação, sugerida pelo Ministério Público de Contas, relacionada à Transparência Fiscal.

Em relação ao Ministério Público Especial:

- ✓ Não entendo pertinente a inclusão de item adicional à Comunicação ao responsável pelo controle interno do município, uma vez o órgão certificou a regularidade das contas apresentadas e informou adequadamente as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas;
- ✓ Não entendo pertinente a inclusão de item de Comunicação ao atual Prefeito, relacionado aos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, proposto pelo MPC, uma vez que ao final do exercício o certificado foi emitido regularmente.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de Duas Barras, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabricio Luiz Lima Ayres, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, diverge do registrado pela contabilidade do município.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção

e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ nº 281/17.

RESSALVA Nº 02

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra função:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor Pago R\$
30/03/2021	391	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE GOVERNO RELATIVO A MARÇO.	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS (IMPOSTOS)	38.134,08	38.134,08	38.441,29
TOTAL						38.134,08	38.134,08	38.441,29

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

RESSALVA Nº 03

O município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB, no que tange à abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Cumprir as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

RESSALVA Nº 04

Não foram encaminhados os extratos, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades evidenciadas nas conciliações bancárias e registradas no balancete do FUNDEB.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observar a apresentação do balancete do FUNDEB acompanhado da documentação comprobatória dos saldos do ativo financeiro, em atendimento ao disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 05

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO Nº 05

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ nº 281/17.

RESSALVA Nº 06

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
26/02/2021	125	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA - RELATIVO A FEVEREIRO DE 2020.	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	ATENÇÃO BÁSICA	RECURSOS ORDINÁRIOS	179.814,19	179.814,19	179.814,19
26/02/2021	126	EMPENHO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - HMSA - RELATIVO A FEVEREIRO DE 2020.	PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	32.963,15	32.963,15	32.963,15
TOTAL						212.777,34	212.777,34	212.777,34

DETERMINAÇÃO Nº 06

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 07

Não foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias, de forma a dar suporte aos registros das disponibilidades constantes do balancete da Saúde do exercício de 2021.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar a apresentação dos balancetes da Saúde acompanhados da documentação comprobatória dos saldos do ativo financeiro, em atendimento ao disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 08

O Poder Executivo não aplicou corretamente os percentuais dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 08

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 09

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

DETERMINAÇÃO Nº 09

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 10

O Poder Executivo não procedeu à correta criação das Fontes de Recursos da Lei Federal nº 12.858/13 nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), prejudicando o controle orçamentário da origem e da destinação de recursos para as áreas de vinculação conforme proporções definidas pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, c/c art. 8º, parágrafo único da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Promover a criação de fonte específica para a área de educação (75%) e outra para área da saúde (25%), nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, uma vez que a agregação, em única fonte/destinação das receitas associadas à educação e saúde, prejudica o controle individual da vinculação legal a cada área de destinação.

RESSALVA Nº 11

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no art. 126 da Constituição Estadual c/c o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RECOMENDAÇÕES**RECOMENDAÇÃO Nº 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede

pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **DUAS BARRAS**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de DUAS BARRAS**, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13/07/2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como revogou a tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 219.143-9/06. Tal entendimento passará a ser considerado a partir da prestação de conta do exercício de 2024, a ser encaminhada em 2025, alertando, ainda, que as participações especiais, previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos V.5.1, V.5.2 e V.5.3 até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico V.5.4,

de forma a atender o estabelecido no art. 11 da LRF e nos termos do art. 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto – Relator

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Duas Barras relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo, com Ressalvas e Determinações;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, no mérito, concordou com o Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo douto Ministério Público Especial pelas razões expostas em seu Relatório;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator submeteu à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, completo Relatório sobre as Contas do Governo do Município de Areal e, na conclusão, apresentou Voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas, com Ressalvas, Determinações e Recomendações;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Governo do Poder Executivo, deixando as Contas do Poder Legislativo para apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2021;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Duas Barras, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabrício Luiz Lima Ayres, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, de de 2023.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – TCE-RJ

Data: 2023.01.19 13:48:45 -03:00
Razão: Parecer do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 701acf05-53e7-44d9-8f17-5aa8031ea710
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.01.18 16:07:31 -03:00
Razão: Parecer do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 701acf05-53e7-44d9-8f17-5aa8031ea710
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2023.01.12 17:00:00
Razão: Parecer do Processo 210937-5/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 701acf05-53e7-44d9-8f17-5aa8031ea710
Local: TCERJ





Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Guia Externa de Ofícios



CGC 001685/2023

Número Guia: 001685/2023

Data: 26/01/2023 10:23:44

Origem: CGC - COORDENADORIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Destino: BRUNO ALEIXO JARDIM

Endereço: PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, 7 CENTRO - DUAS BARRAS/RJ CEP: 28650000

CGC-000658/2023 - OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO

210937-5/2022

Total de ofícios na guia: 1

Recebida em: 26/01/23	<u>Juliano Rodrigues Guimarães</u> Responsável	<u>156.341.131-07</u> CPF
() Próprio	Nome legível	
(x) Protocolo		
() Procurador		

1ª Tentativa	Data: 02/02/23 Hora: 11:15	Servidor: Luiz Carlos Rodrigues Téc. de Notificações Matrícula: Mat: 0214323	Rubrica:
(x) Sucesso			

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

2ª Tentativa	Data: ____/____/____ Hora: ____:____	Servidor: _____ Matrícula: _____	Rubrica: _____
() Sucesso			

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

3ª Tentativa	Data: ____/____/____ Hora: ____:____	Servidor: _____ Matrícula: _____	Rubrica: _____
() Sucesso			

Observação:

PREENCHER EM LETRA DE FÔRMA.

Emitida por: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PASCHOAL

Matrícula: 02/003173



Assinado Digitalmente por: JAKELINNE ROCHA DANTAS
MOURA
Data: 2023.02.06 14:42:48 -03:00
Razão: Controle Interno: 35643D3D-DE1A-461B-935D-
FD5145473643
Local: TCERJ